



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 16327.003860/2003-11
Recurso n° 162.740 Voluntário
Matéria IRPJ - EX.: 2001
Acórdão n° 195-0.110
Sessão de 10 de dezembro de 2008
Recorrente PARANÁ COMPANHIA SEGUROS (SUCESSORA DE BENGÉ
SEGURADORA S/A)
Recorrida 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Exercício: 2001

Ementa: INCENTIVOS FISCAIS - "PERC" - COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL - A comprovação da regularidade fiscal deve se reportar à data da opção do benefício, pelo contribuinte, com a entrega da declaração de rendimentos. Comprovada a regularidade fiscal em qualquer fase do processo ou não logrando a administração tributária comprovar irregularidades que se reportem ao momento da opção pelo benefício, deve ser deferida a apreciação do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para determinar o exame do PERC, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES

Presidente


LUCIANO INOCÊNCIA DOS SANTOS

Relator

Formalizado em: 20 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WALTER ADOLFO MARESCH e BENEDICTO BENICIO CELSO JÚNIOR.

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao ano-calendário de 2000, exercício de 2001, formulado em 27/11/2003, pela empresa acima identificada (fls. 01).

Conforme dados constantes da “*Ficha 29 – Aplicações em Incentivos Fiscais*” da Declaração de Rendimentos (fls. 22), a contribuinte destinou parcela do imposto de renda recolhido para aplicação no FINOR.

A solicitação do PERC foi motivada porque os incentivos fiscais destinados na Declaração de Rendimentos não foram confirmados pela Receita Federal, conforme demonstra a pesquisa aos sistemas informatizados da RFB de fls.42.

Ocorre que o pedido de revisão foi indeferido, de acordo com despacho decisório da DIORT/DEINF/SP de 13/02/2006 (fls.52/55), nos seguintes termos:

“(…) DECIDO INDEFERIR o pedido de revisão de ordem de emissão adicional de incentivos fiscais relativo ao IRPJ/2001, formulado pelo interessado, em decorrência da vedação legal estabelecida pelo art.60 da Lei nº 9.069/95 e pelo inc. II, art.6º da Lei nº 10.522/2002”.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, protocolizada em 31/03/2006 (fls.58/61), alegando em síntese que:

1. Analisando os débitos envolvidos nas listagens fornecidas pela SRF e PGFN, verifica-se que todos eles são plenamente justificáveis e não podem impedir a liberação do incentivo fiscal, conforme se demonstrará a seguir:

1.1. P.A. nº 16327.500240/2004-07, inscrição 80.2.04.000473-04 – referente à cobrança de IRPJ fonte. Exigibilidade suspensa. Protocolado pedido de revisão em 27/10/04, haja vista a retificação de declaração, na qual foram feitas as retificações devidas (fls.104);

1.2. P.A. nº 16372.500241/2004-43, inscrição 80.2.04.000184-22 – referente à cobrança de IOF. Exigibilidade suspensa. Protocolado pedido de revisão em 27/10/04, haja vista a retificação de declaração, na qual foram feitas as retificações devidas (fls.105);

1.3. Com relação à multa por atraso de entrega da DCTF, período de apuração de 2002, vencimento em 30/09/05, no valor de R\$11.978,74, já foi efetuado o seu pagamento, conforme DARFs anexos (fls.106);

1.4. O débito de IRPJ fonte exigido no P.A. nº 16327.500257/2006-18, inscrito em 09/02/06, no valor de R\$6.323,62, está em processo de regularização junto à PFN (fls.107);



1.5. Os débitos de INSS, equivocadamente listados no relatório de restrições (fls.108/109), já foram justificados perante aquele órgão por estarem pagos, nos termos da tutela antecipada deferida nos autos da ação ordinária nº 1999.61.00.060301-3, conforme GFIP's, GPS's e certidão de objeto e pé anexas (fls.110/139).

Para a DRJ ficou claro que os fundamentos do despacho decisório permaneceram inalterados, pois a contribuinte não demonstrou que estaria regular na data de 13/02/2006 e que o despacho decisório da DIORT/DEINF/SP se encontra perfeitamente íntegro, razão pela qual INDEFERIU o pedido de revisão da interessada, com fulcro no art. 60, da Lei nº 9.069/1995, e no inciso II, do art.6º, da Lei nº 10.522/2002.

A contribuinte após tomar ciência do decisão proferida pela DRJ em 21/08/2007, apresentou Recurso Voluntário alegando o seguinte:

A interpretação dada pela DRJ se reporta a regularidade fiscal na data do julgamento do processo, ou seja, não importa se o contribuinte possuía certidão negativa na data que protocolou o Pedido de Revisão de Incentivo Fiscal.

Apresenta anteriores manifestações favoráveis do E. Conselho de Contribuintes sobre o assunto, Acórdãos 105-16164 e 103-22338 que expõem que o momento da regularidade deve ser contemporânea e que não existe prazo para o contribuinte comprovar sua regularidade fiscal; aduzindo ainda que uma vez identificados débitos no sistema da SRF, a fiscalização deverá intimar o contribuinte para o cumprimento de tal requisito.

Prossegue argumentando que a sua situação oscila entre regular e irregular, devido a problemas de comprovação de seus pagamentos que foram pagos por compensação ou suspensão de exigibilidade (em decisão liminar, por depósito judicial).

Aduz, por fim, que analisando os débitos na decisão recorrida, verifica-se que todos eles são justificáveis e não podem impedir a liberação do incentivo fiscal conforme demonstrado:

- a) O processo administrativo 16327.500240/2004-07, inscrição 80.2.04.000473-04 – referente à cobrança de IRPJ fonte, encontra-se pendente de análise por parte da PGFN.
- b) O processo administrativo nº 16372.500241/2004-43, inscrição 80.2.04.000184-22 – referente à cobrança de IOF e nº 16327.500257/2006-18 inscrição 80.2.06.017741-90, se encontram extintos da base de dados da dívida ativa conforme extrato Comprot anexos em docs. 03 e 04.
- c) No que concerne ao débito em cobrança de multa por atraso na entrega da DCTF, período 2002, o valor foi recolhido conforme os pagamentos em 30/09/05 e 21/10/05, acrescido de juros e multas legais.

Finaliza seu arrazoado concluindo que em observância ao Princípio da Verdade Material, devem ser acolhidos os documentos apresentados e a conseqüente reforma da decisão proferida pela DRJ.



É o relatório.

Voto

Conselheiro LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

Na análise fática da regularidade fiscal da recorrente, verifica-se, que os débitos que ensejaram o indeferimento do PERC, no curso desse processo tiveram a regularidade fiscal comprovada.

Destarte, que este conselho reiteradamente tem se manifestado no sentido de que não é razoável exigir do contribuinte a comprovação de sua regularidade fiscal no momento (incerto) de exame do PERC, devendo esta comprovação se reportar ao momento da opção pelo incentivo fiscal, com a entrega da DIPJ.

Por outro lado, a falta de definição legal acerca do momento em que a regularidade fiscal deve ser comprovada, torna possível (ao contribuinte) que essa comprovação se faça em qualquer fase do processo.

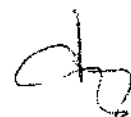
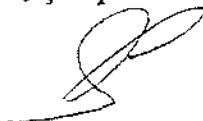
Com efeito, esse entendimento já se encontra assentado neste conselho, como se extrai do brilhante voto da lavra do Conselheiro Caio Marcos Cândido, no acórdão n.º 101-96.863 de 13/08/2008, da 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que assevera (*in verbis*):

"O sentido da lei não é impedir que o contribuinte em débito usufrua o benefício fiscal, mas sim, condicionar seu gozo à quitação do débito. Dessa forma, a comprovação da regularidade fiscal, visando o deferimento do PERC, deve recair sobre aqueles débitos existentes na data da entrega da declaração, o que poderá ser feito em qualquer fase do processo." (Nossos Grifos)

Corrobora essa assertiva também a brilhante decisão que teve como relator o Ilustre Conselheiro Antonio Bezerra Neto da 3ª Câmara do 1º Conselho de contribuintes, cuja ementa, peço vênias para transcrever (*in verbis*):

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário:1997*

Ementa: PERC – DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. Para obtenção de benefício fiscal, o artigo 60 da Lei 9.069/95 prevê a demonstração da regularidade no cumprimento de obrigações tributárias em face da Fazenda Nacional. Em homenagem à decidibilidade e ao princípio da segurança jurídica, o momento da aferição de regularidade deve se dar na data da opção do benefício, entretanto, caso tal marco seja deslocado pela autoridade administrativa para o momento do exame do PERC, da mesma forma também seria cabível o deslocamento desse marco pelo contribuinte, que se daria pela regularização procedida enquanto não esgotada a



discussão administrativa sobre o direito ao benefício fiscal. Publicado no D.O.U. nº 226 de 20/11/2008. Acórdão nº 103-23569 da 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, na sessão de 17/09/2008 Relator: Conselheiro Antonio Bezerra Neto. (Nossos Grifos).

Assim, acompanhando os fundamentos dos aduzidos votos proferidos por este conselho, aos quais peço vênha para fundamentar minhas conclusões e, conquanto provada a regularidade fiscal por meio dos documentos juntados aos autos, os quais extinguem ou suspendem a exigibilidade do crédito tributário, é de se deferir a apreciação do PERC.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2008.


LUCIANO INOCÊNCIA DOS SANTOS